



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N°. 030/2022

Dispõe sobre inclusão de ação e meta no PPA 2022-25 e na LDO 2022 referente a Manutenção do Consórcio de Desenvolvimento Regional - CONDER.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 030/2022 de autoria do Poder Executivo, que inclui ação e meta não contemplada no orçamento vigente para a Manutenção do Consórcio de Desenvolvimento Regional – CONDER.

Passo a análise jurídica.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Das Leis Orçamentárias – PPA, LDO e LOA

Em análise inicial, a matéria orçamentária foi largamente tratada pela Constituição Federal de 1988, que introduziu em seu art. 165, na seção denominada “Dos Orçamentos”, o que se pode chamar de um processo integrado de alocação de recursos, compreendendo as atividades de planejamento e orçamento, mediante a definição de três instrumentos de iniciativa do Poder Executivo, que são: o **Plano Plurianual**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** e a **Lei Orçamentária Anual**.

O Plano Plurianual (PPA) consiste num planejamento estratégico de médio prazo, que contém os projetos e atividades que o governo pretende realizar, ordenando as suas ações e visando à consecução de objetivos e metas físicas a serem atingidas nos quatro anos de mandato.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), por sua vez, é um importante instrumento de conexão entre o plano estratégico das ações governamentais (PPA) e o plano operacional a ser executado (orçamento anual).

Por fim, a Lei Orçamentária Anual (LOA), comprehende a programação das ações a serem executadas durante o exercício financeiro, visando à viabilização das diretrizes, objetivos e metas programadas no PPA e na LDO.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Desse modo, o Governo deve planejar todas as suas ações e também seu orçamento de modo a não ferir as diretrizes neles (PPA e LDO) contidas, somente devendo efetuar investimentos em programas estratégicos previstos na redação do Plano Plurianual para o período vigente.

Ocorre, porém, que ao longo dos exercícios financeiros, podem surgir fatos novos que ampliem ou reduzam as necessidades coletivas, passando a exigir ações governamentais não planejadas previamente.

Daí, portanto, se justificar a inclusão e até mesmo a modificação de metas físicas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, sob pena de ficarem prejudicados os interesses e necessidades da população.

Dos dispositivos normativos para alteração e iniciativa da matéria

Nos termos do art. 165, da CF/88, “leis de **iniciativa do Poder Executivo** estabelecerão: I – o Plano Plurianual; II as diretrizes orçamentárias; III – os orçamentos anuais.” (grifo nosso)

O mesmo dispõe o art. 43, III, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 43. **Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa** das Leis que versem sobre:

(...)

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; (grifo nosso)

Também já se manifestou nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

Competência exclusiva do Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais. Precedentes: ADIN 103 e ADIN 550 (...). (ADI 1759 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/1998, DJ 06-04-2001 PP-00066 EMENT VOL-02026-03 PP-00497)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Veja-se que a competência para a iniciativa de processo legislativo que vise à alteração ou revogação de um determinado instrumento normativo, é a mesma do processo legislativo de criação dessa norma.

Portanto, no âmbito do Município, compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de qualquer Lei que tenha por objeto matéria relacionada ao PPA, à LDO ou à LOA.

3. Conclusão

Assim, nos termos da fundamentação, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico para a aprovação da propositura ficando a apreciação do mérito a cargo dos membros do Poder Legislativo.

O projeto em questão deverá ser apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município (artigo 59, inciso III do RI), que deverá examinar e emitir parecer, nos termos do artigo 59 do Regimento Interno da Câmara de São Mateus do Sul.

Deve ainda haver manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 58 do Regimento Interno da Câmara.

Para aprovação, de acordo com o artigo 147 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria absoluta dos vereadores.

É o parecer.

São Mateus do Sul, em 4 de julho de 2022.

WELLINGTON ALVES FARIA

Portaria nº 005/2013

OAB-PR Nº 66.813